



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.057 MACEIÓ/AL, 04 DE MAIO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 7.480

Projeto de Lei Nº 99/2020

Autor: VER. GALBA NOVAES NETTO

***REGULA A ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO ENTRE MOTORISTA E
COBRADOR DE ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os motoristas de ônibus que operam no sistema de transportes urbanos no município de Maceió, em razão da sua atividade complementar, poderão, cumulativamente, exercer atividades as atividades relacionadas a de cobradores.

§1º As empresas prestadoras do serviço de transporte municipal de ônibus disponibilizarão àqueles colaboradores que ocupam a função de cobrador, oportunidade gratuita de formação profissional pelo Serviço Social do Transporte – SEST e/ou Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, com a finalidade de realocá-los para novas atividades.

§2º O §1º não se aplica aos cobradores que, no curso do período desta lei, praticar falta grave que justifique a sua demissão, nos moldes estabelecidos na Consolidação das Leis Trabalhista – CLT.

Art. 2º Durante a vigência desta lei fica vedado o pagamento, no interior dos ônibus, em papel-moeda ou moeda-metálica.

§1º As empresas de transporte coletivo urbano do município de Maceió ficarão responsável pela disponibilização de pontos de venda de e-ticket, além dos meios eletrônicos necessários, de modo a substituir a forma de pagamento das passagens de ônibus em papel-moeda.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§2º As empresas de transporte coletivo urbano do município disponibilizarão pontos de venda na modalidade virtual, a fim atender eficientemente a população do município de Maceió.

§3º Aos usuários e turistas deste município serão disponibilizados o cartão cidadão, sendo a responsabilidade para a confecção e distribuição das empresas de transporte coletivo urbano.

Art. 3º O descumprimento da presente lei acarretará as empresas concessionárias, cronologicamente, as seguintes penalidades:

- I – Advertência escrita, obedecendo ao contraditório e a ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do efetivo recebimento da notificação;
- II – Em caso de reincidência, multa no montante de 600 (seiscentos) UPFAL – Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas;
- III – Cassação da concessão após reincidência da previsão do inciso II.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º As disposições em contrário ficam automaticamente revogadas.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.


GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 05/05/2021
Evandro Correio
DIR. MAT. Nº 947712-8